

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

## SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	25
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	42
Expediente.....	43

## PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art.129, II da CF c/c com o art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho Enfrentamento e Prevenção ao Racismo, disposto na Portaria nº 29/2018/PFDC/MPF, de 28 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 29/06/2018, para excluir, a pedido, a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman (PR/DF).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Enrico Rodrigues de Freitas – Procurador da República (PR/RS)
- Felipe de Moura Palha e Silva – Procurador da República (PR/PA)
- Jaime Mitropoulos - Procurador da República (PR/RJ)
- Júlio José Araújo Júnior – Procurador da República (PRM/São João de Meriti/RJ)
- Lívia Maria Santana e Sant'anna Vaz – Promotora de Justiça (MP/BA)
- Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa – Procuradora de Justiça (MP/PE)
- Paula Bajer Fernandes Martins da Costa – Procuradora Regional da República (PRR3ª Região/SP)
- Paulo Gilberto Cogo Leivas – Procurador Regional da República (PRR4ª Região/RS)
- Sérgio Gardenghi Suiama – Procurador da República (PR/RJ)
- Walter Claudius Rothenburg – Procurador Regional da República (PRR3ª Região/SP)

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a Portaria 01/2019/PFDC, de 07 de fevereiro de 2019, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 08/02/2019, pág.1, para excluir, a pedido, os Procuradores da República Roberto Antônio Dassi Diana (Ofício Circular nº 3/2019-GABPR34-RADD, de 11/02/2019-PR-SP-00015400/2019) e Paulo Henrique Camargos Trazzi (PRM-Linhares/ES) do GT Direitos Humanos e Empresas.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Edmundo Antônio Dias Netto Junior – Procurador da República (PR/MG)
- b) Leonardo Cardoso de Freitas – Procurador Regional da República (PRR1ª Região/DF)
- c) Lucas Daniel Chaves de Freitas – Procurador da República (PRM/Caxias/MA)
- d) Marlon Alberto Weichert - PFDC Adjunto (PRR3ª Região/SP)
- e) Renato de Freitas Souza Machado – Procurador da República (PR/RJ)
- f) Thales Cavalcanti Coelho - Procurador da República (PRM/Araguaína/TO)

Apoio técnico: Priscila Vilela

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e

Considerando o Ofício nº 23/2019, de 11/02/2019 (PR-AL-00003589/2019), resolve:

1º) Alterar a Portaria 29/2018/PFDC, de 28 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 29/06/2018, pág.1, para excluir, a pedido, a procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (PR/AL) do GT Educação em Direitos Humanos.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Bruna Menezes Gomes da Silva – Procuradora da República (PR/AM)
- b) Eleovan César Lima Mascarenhas – Procurador da República (PRM/São José do Rio Preto/SP)
- c) Felipe de Moura Palha e Silva – Procurador da República (PR/PA)
- d) Júlio José Araújo Júnior – Procurador da República (PRM/S. J. de Meriti/RJ)

Apoio técnico: Aline Midore

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou cópia dos autos da Ação Penal nº 0013916-36.2018.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial acerca do arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação à Sueli Brigatto Silverio Oliveira;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, VII c/c 7º, I, ambos da Lei Complementar 75/97, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000011/2018-15, instaurado com o fim de apurar denúncia de negligência no atendimento prestado pelo Hospital de Marechal Thaumaturgo/AC ao indígena, falecido, RAIMUNDO NONATO PEQUENO morador da Aldeia Buritizal/TI Jaminawa Arara do Rio Bagé, em dezembro/2017;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do mencionado procedimento e que ainda existem diligências em andamento;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto "apurar denúncia de negligência no atendimento prestado pelo Hospital de Marechal Thaumaturgo/AC ao indígena, falecido, RAIMUNDO NONATO PEQUENO morador da Aldeia Buritizal/TI Jaminawa Arara do Rio Bagé, em dezembro/2017".

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;
3. Após, aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados à Direção do Hospital de Marechal Thaumaturgo/AC e ao DSEI/ARJ.

Esgotado o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de cumprimento de recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Recomendação n.º 06/2012/3OFCIV/PR/AM, de 12/04/2012, que recomendou à Superintendência do Patrimônio da União a anular a inscrição de ocupação n.º 0255.01000082-33, expedida no bojo do inquérito civil n.º 1.13.000.002058/2009-21;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação n.º 06/2012/3OFCIV/PR/AM, que tem como objeto a anulação da inscrição de ocupação n.º 0255.01000082-33 por parte da Superintendência do Patrimônio da União.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Publique-se;

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0280.2019.PGJ.1278534.2019.974, de 29 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 07ª Zona Eleitoral da Comarca de Codajás/AM, a contar de 01.02.2019, a Exma. Sra. Dra. LUCÍOLA HONÓRIO DE VALOIS COELHO;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Benjamin Constant/AM, a contar de 28.01.2019, a Exma. Sra. Dra. WANDETE OLIVEIRA NETTO;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, a contar de 28.01.2019, o Exmo. Sr. Dr. ERIC NUNES NOVAES MACHADO;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral da Comarca do Careiro/AM, a contar de 01.02.2019, a Exma. Sra. Dra. AURELY PEREIRA DE FREITAS;

Art. 5º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, a contar de 01.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH;

Art. 6º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, a contar de 01.02.2019, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 7º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, a contar de 01.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA;

Art. 8º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, a contar de 01.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA;

Art. 9º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, a contar de 01.02.2019, a Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO;

Art. 10. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 01ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 08.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE AQUINO MEDEIROS;

Art. 11. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 07ª Zona Eleitoral da Comarca de Codajás/AM, pelo período de 01.02.2019 a 31.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO GURGEL MAIA;

Art. 12. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral da Comarca de Benjamin Constant/AM, pelo período de 28.01.2019 a 31.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. ERIC NUNES NOVAES MACHADO;

Art. 13. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral da Comarca do Careiro/AM, pelo período de 01.02.2019 a 31.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH;

Art. 14. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 01.02.2019 a 31.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA;

Art. 15. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, pelo período de 01.02.2019 a 31.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA;

Art. 16. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhamundá/AM, pelo período de 01.02.2019 a 31.01.2021, a Exma. Sra. Dra. ELIZANDRA LEITE GUEDES LIRA;

Art. 17. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, pelo período de 01.02.2019 a 31.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO;

Art. 18. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 01ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 08.02.2019 a 07.01.2021, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0372.2019.PGJ.1279219.2019.1871, de 04 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, a contar de 04.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutá/AM, a contar de 04.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES DOS SANTOS;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral da Comarca de Manicoré/AM, a contar de 04.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, pelo período de 04.02.2019 a 03.02.2021, a Exma. Sra. Dra. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO;

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutá/AM, pelo período de 04.02.2019 a 03.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio dos Ofícios nº 0232/2019/PGJ e 0287/2019/PGJ, de 24 e 30 de janeiro de 2019, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. STELLA LITAIFF INSPER ABRAHIM para atuar nos autos dos Processos nº 13-67.2016.6.04.0050 e 291-68.2016.6.04.0050, em trâmite na 50ª Zona Eleitoral de Juruá/AM, em razão da suspeição averbada pela Exma. Sra. Dra. Laís Rejane de Carvalho Freitas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001226/2018-51 instaurado para apurar possível ausência de médicos plantonistas e enfermeiros nas unidades hospitalares do município de Canutama.

CONSIDERANDO existir nos autos ofício ainda pendente de resposta, estando ultrapassado prazo deferido por este órgão ministerial para manifestação;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ausência de médicos plantonistas e enfermeiros nas unidades hospitalares do município de Canutama.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;
3. Retornem os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva para controle de prazos;
4. Cumpra-se o Despacho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, tendo em vista o que consta no despacho de fls 116, e em atendimento ao voto nº 7441/2017, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 690ª, de 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE, lotada na PRM- Campo Formoso, para officiar no IPL nº 0302/2017, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do Ofício da Procuradoria da República no Município de Campo Formoso.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato nº: 1.14.000.003229/2018-92. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostas irregularidades nos serviços prestados pelos Correios na Rua Juazeiro, no bairro de Massaranduba em Salvador/Ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.003229/2018-92, para apurar supostas irregularidades nos serviços prestados pelos Correios na Rua Juazeiro, no bairro de Massaranduba, em Salvador/Ba;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.003229/2018-92, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
  2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
- Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Tucano/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000054/2018-10, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Heliópolis/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000067/2018-81, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000054/2019-11 foi instaurada visando apurar irregularidades na ausência de passarelas no trecho de Amélia Rodrigues/BA, da BR 324.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";  
CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;  
RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:  
a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:  
ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Jeremoabo/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000074/2018-82, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".  
TEMÁTICA: Combate à Corrupção  
CÂMARA: 5ª CCR  
b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 10, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";  
CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;  
RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:  
a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:  
ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Paripiranga/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000048/2018-54, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".  
TEMÁTICA: Combate à Corrupção  
CÂMARA: 5ª CCR  
b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";  
CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;  
RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:  
a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:  
ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Fátima/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000075/2018-27, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".  
TEMÁTICA: Combate à Corrupção  
CÂMARA: 5ª CCR  
b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Sítio do Quinto/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000049/2018-07, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.14.006.000111/2018-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso V, da Constituição Federal, que afirma ser função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", bem como o art. 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar a regularidade do fornecimento de cestas básicas, pela Coordenação Técnica Local da FUNAI, à comunidade indígena Nova Pankararé".

TEMA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CÂMARA: 6ª Câmara.

b) Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho PRM-PAF-BA-00006738/2018;

FERNANDO TULIO DA SILVA  
Procurador da Republica

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000066/2018-17 a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC/MPF, versando sobre a ocupação e construção irregular em área de dunas, nas proximidades de Terra Indígena, na localidade de Pedrinhas – Praia da Baleia, Município de Itapipoca/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Com a juntada das respostas aos expedientes de etiquetas PRM-ITA-CE-00000181/2019 e PRM-ITA-CE-00000182/2019, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório,

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000636/2018-73 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

Objeto: APURAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL (CRF/DF), NO QUE DIZ RESPEITO A RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE E COTISTA..

Representante: KENIELE PINHEIRO NOBRE

Representado: CFF/DF - CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Determina a publicação desta Portaria nos termos do que prevê o art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

Procurador da República

(Em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Determina a instauração de inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000172/2018-58, que tem como objeto apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA por não prestar serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATEs nos assentamentos localizados nos municípios de atribuição da Procuradoria da República de Cachoeiro de Itapemirim desde o ano de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, o referido PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA por não prestar serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATEs nos assentamentos localizados nos municípios de atribuição da Procuradoria da República de Cachoeiro de Itapemirim desde o ano de 2012;

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010;

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI

Procuradora da República

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

A COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI, comunidade indígena localizada no Município de Aracruz ES, e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), fundação pública vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no Distrito Federal - SCS Quadra 09, bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília - CEP: 70.308-200, inscrita no CNPJ nº 00.059.31110001-26, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Wallace Moreira Bastos, com a interveniência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com atribuição na Procuradoria da República no Município de Linhares, com endereço na Av. Governador Florentino Avidos nº 80 - Center Norte Conceição, Bairro N. Sra. Conceição - Linhares/ES, e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com endereço no St. de Autarquias Norte Q 5 Centro Empresarial CNC - Asa Norte, Brasília - DF, 70040-250, por meio dos Defensores Públicos Federais signatários, diante das seguintes ponderações:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição de 1988 reconhece "aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe em seu art. 14, item 2, que o Estado signatário deve adotar as medidas que sejam necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, afirma que será realizada consulta aos povos indígenas interessados a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas

terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo (artigo 32, 2);

CONSIDERANDO , ainda, o disposto no artigo 6º, itens 1, "a" e 2, da Convenção OIT nº 169/ 89, de que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, bem como que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias , com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas ;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas adotada em 2007 determina que sejam estabelecidos mecanismos eficazes para a paração justa e equitativa de atividades ou projetos que afetem as terras de povos indígenas e sejam adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental econômico cultural ou espiritual (art. 32, 3);

CONSIDERANDO que, de acordo com o previsto no Estatuto do Índio, Lei nº 6001, de 19.12.1973, parcialmente recepcionado pela Constituição Federal, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, respeitar (...) a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes (artigo 2º, VI);

CONSIDERANDO que os povos indígenas Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas: Tupiniquim - Guarani, Comboios e Caieiras Velhas TI , localizadas no município de Aracruz/ES são os povos indígenas do Brasil que mais são impactados direta e indiretamente por empreendimentos e a soma dos impactos gerados por todos esses empreendimentos desencadeia efeitos sinérgicos cuja mensuração e a qualificação são desafios para os órgãos que participam dos processos de licenciamento, bem como para a adoção adequada das respectivas medidas compensatórias e mitigatórias ;

CONSIDERANDO as reivindicações da Comunidade Indígena Tupiniquim e Guarani decorrentes dos impactos causados pelos 39 (trinta e nove) empreendimentos instalados no município de Aracruz/ES sobre as terras que eles vivem, causando grandes impactos ambientais, acarretando grandes mudanças em suas culturas, modos de vivência pessoal, relação com a natureza e tantas outras modificações quantificáveis;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, é responsável por proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil e exerce o papel de qualificar e intermediar consulta dos aos índios no Estudo do Componente Indígena, em cujo bojo são discutidos os impactos, e no Plano Básico Ambiental Indígena, em cujo texto são previstas as ações mitigatórias, compensatórias e indenizatórias, quando for o caso;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT estabelece que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete suas vidas crenças, instituição e bem-estar espiritual , como as terras que ocupam ou utilizam e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural ;

CONSIDERANDO, entretanto, que diante da atual sistemática, os processos de licenciamento são centralizados em Brasília/DF, fato que causa a morosidade dos procedimentos e ainda obsta a efetiva participação da comunidade afetada na escolha da melhor forma de mitigação, compensação e/ou indenização;

CONSIDERANDO que há diversos processos de licenciamento em diferentes fases para cada empreendimento e que existe um extenso lapso de tempo entre a geração dos impactos e a implementação das medidas compensatórias e mitigatórias devido ao complexo processo de licenciamento até a se chegar à fase de implantação e o resultado das ações do Plano Básico Ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme exposto, os atuais Termos de Referências emitidos, pela Funai para o Estudo do Componente Indígena não atendem às expectativas do povo Tupiniquim Guarani, o que suscita a necessidade da elaboração de Termos de Referências específicos com a participação dos povos, para inserção de Programas e ações de acordo com a realidade dos povos Indígenas Tupi niquim e Guarani;

CONSIDERANDO que a efetiva participação da Comunidade Indígena Tupiniquim Guarani é um pleito válido e que vai ao encontro de todas as diretrizes normativas ordenamento jurídico pátrio e internacional, podendo ser feita por meio da Comissão de Caciques, a qual detém autonomia e legitimidade para exercer a autodeterminação dos povos indígenas, e negociada com a intercessão de demais órgãos legitimados a tanto, como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, da Constituição a República de 1988, e artigo 1 da Lei Complementar nº 75193";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas, conforme artigo 6º, incisos VII, alínea "C",

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é, nos termos do art. 134 da Constituição, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica , a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial , dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública da União, de acordo com o art . 4º da Lei Complementar nº 80/94, promover: (i) a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (b) a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (c) a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; e (d) a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.17.004.000058 /2017-1 7, instaurado com a finalidade de acompanhar as atividades do Fórum Permanente de Diálogo entre Empreendimentos e Comunidade Indígena de Aracruz/ES, formado pelo Ministério Público Federal , pela Defensoria Pública da União e outros órgãos, pelos representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pelos representantes das Terras Indígenas Tupiniquim e Guarani e representantes das empresas que direta; ou indiretamente impactam as Terras Indígenas do município de Aracruz/ES;

CONSIDERANDO os Processos de Assistência Jurídica Gratuita Coletivos n. 2016/017-03459, 2016/017-02819 e 2016/017-02832, instaurados junto à Defensoria Pública da União para acompanhar as demandas indígenas junto aos empreendimentos instalados ou em vias de instalação nas cercanias de seu território;

CONSIDERANDO o Fórum como marco inicial para equacionar as diversas demandas de forma consensual, objetivando, assim, garantir a esse povo parte mínima do que eles merecem, uma vez que vêm sendo há séculos negligenciados e abandonados pela sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Fórum é consultivo e deliberativo e tem a finalidade de articular, mobilizar e negociar ações de curto, médio e longo prazos, a partir das reivindicações dos Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani decorrentes dos impactos dos empreendimentos instalados em Aracruz/ES sobre as Terras Indígenas e seu entorno, visando à autonomia dos povos indígenas, alinhando às políticas públicas relativas aos povos indígenas, e aos direitos dos povos indígenas, conforme garantidos na Constituição Federal, normas legais nacionais e documentos internacionais, como a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que o referido Fórum, sendo composto por membros na FUNAI, mostra-se como um meio viável de garantir espaço de discussão e busca de soluções para os impactos dos empreendimentos já instalados na região e ainda os que poderão surgir, sendo assim, reservada a efetiva participação da Comunidade Indígena Tupiniquim Guarani no processo de licenciamento, na medida em que poderá eleger as maiores necessidades atuais da comunidade, ao mesmo tempo em que se assegurará a parte técnica da escolha dos programas, ações e medidas.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajuste de Conduta, com eficácia de título executivo extra judicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, regido pelas seguintes disposições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto ajustar a efetiva participação da Comunidade Indígena Tupiniquim Guarani na escolha das demandas e nas aplicações dos recursos mitigatórios, compensatórios e indenizatórios do componente indígena dos processos de licenciamento ambiental, em razão da atividade dos empreendimentos situados no interior e ao redor da Terra Indígena.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DOS COMPROMISSOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E DA COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI:

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), compromete-se:

1- A reconhecer a autonomia dos índios das Terras Indígenas Tupiniquim-Guarani, Guarani, Comboios e Caieiras Velhas II, de decidir as demandas prioritárias da Comunidade Indígena, bem como a destinação dos recursos mitigatórios, compensatórios e indenizatórios advindos dos empreendimentos que impactam as referidas terras indígenas;

2- A avaliar e considerar as demandas advindas da Comunidade Indígena Tupiniquim Guarani quando da realização dos Termos de Referência para o estudo do componente indígena e do Plano Básico Ambiental Indígena nos processos de licenciamento em curso e futuros de empreendimentos que impactam as terras indígenas;

3- Enviar às reuniões do "Fórum Permanente de Diálogo entre Empreendimentos e Comunidade Indígena de Aracruz/ES" um representante da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS, localizada em Brasília/DF ou, quando não for possível, destacar um representante da Coordenação regional de Minas Gerais e Espírito Santo, localizada no município de Governador Valadares/MG, que tenha competência para atuar na área de licenciamento e possa auxiliar a Comunidade Indígena na definição das referidas ações mitigatórias, compensatórias e/ou indenizatórias;

4- A descrever as ações mitigatórias, compensatórias e/ou indenizatórias em valores financeiros serem aportados pelos empreendimentos e pelos demais meios reconhecidos pelo Estado, os quais serão empregados conforme definido pela Comunidade Indígena, por meio da Comissão de Caciques e com apoio da FUNAI e demais órgãos envolvidos no processo.

5- A estabelecer o prazo de 01 (um) ano para que o Conselho de Caciques, com apoio da FUNAI e franqueada a participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, defina mecanismos para otimizar a utilização dos recursos financeiros aportados pelos empreendimentos;

6- A reconhecer a negociação direta dos índios com os empreendimentos, desde que acompanhada pela FUNAI, assegurada a participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União e observadas as normativas de ordem interna e internacional atinentes à espécie;

7- A incorporar ao texto final do estudo do Componente Indígena o conteúdo produzido a partir da negociação direta aludida no item anterior, zelando para que as medidas mitigatórias, compensatórias e/ou indenizatórias definidas sejam executadas de forma prioritária e, sempre que possível, imediata;

8- A reconhecer aos empreendedores a possibilidade de participar na definição dos mecanismos para otimizar a utilização dos recursos financeiros aportados em razão de sua atividade empresarial.

9- Na condição de entidade executora da política indigenista do país, a acompanhar, realizar tratativas e orientar a comunidade indígena quanto à correta utilização dos recursos oriundos do componente indígena, advertir seus membros com relação às consequências de eventual descumprimento da condicionante estabelecida neste Termo de Compromisso de Ajustamento e Conduta, assim como auxiliar a Comunidade Indígena Tupiniquim Guarani nas demais demandas de sua atribuição.

O POVO INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI, por meio da sua Comissão de Caciques, compromete-se com a contribuição das associações constituídas no território - Associação Indígena Tupiniquim da Aldeia Areal (AITAA); Associação Indígena Tupiniquim da Aldeia Irajá (AITUPAIRA); Associação Indígena Tupiniquim de Comboios; Associação Indígena Tupiniquim da Aldeia Pau Brasil (AITUPIAPABRA); Associação Indígena Tupiniquim e Guarani (AITG); Associação Indígena Três Palmeiras, sem prejuízo das contribuições de eventuais novas associações:

1- A levantar junto aos indígenas quais são as principais demandas atuais da Comunidade, repassando-as à FUNAI para que haja a discussão e o consenso entre as partes;

2- Definir as ações mitigatórias, compensatórias e/ou indenizatórias em consonância com os parâmetros legais em vigor, buscando o bem-estar social de toda a Comunidade Indígena, bem como atentando para as orientações dos representantes da FUNAI quanto aos aspectos técnicos das medidas propostas

3- A estabelecer no prazo de 01 (um) ano, com apoio da FUNAI e franqueada a participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, os mecanismos de viabilização dos recursos advindos dos empreendimentos;

4- A sempre que for negociar diretamente com os empreendimentos sobre quaisquer ações, programas ou medidas relacionadas ao Componente Indígena ou ao Plano Básico Ambiental Indígena, estar acompanhada de um representante da FUNAI, sem prejuízo da participação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União;

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Os entes compromissários ficam obrigados a encaminhar ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, a cada trimestre, relatórios das atividades desenvolvidas, bem como quaisquer ocorrências relevantes quanto aos termos do presente compromisso, informando a essas instituições acerca de seu inadimplemento.

**CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem vigência por prazo indeterminado

**CLÁUSULA QUINTA: DA PUBLICIDADE**

Fica autorizada a divulgação do presente Termo de Ajustamento de Conduta para terceiros e público em geral pelas partes. O Ministério Público Federal disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

**CLÁUSULA SEXTA: DA REVISÃO**

As partes se reúnem periodicamente, a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO INADIMPLEMENTO**

Em caso de notícia de descumprimento dos termos do presente compromisso de ajustamento de conduta, as partes INTERVENIENTES poderão instaurar procedimento de averiguação, facultando ampla defesa, mediante apresentação de resposta escrita e apresentação de documentos aos interessados .

**CLÁUSULA OITAVA: DA EXECUÇÃO**

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA constitui, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA NONA: DA ELEIÇÃO DE FORO**

Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Linhares/ES para dirimir qualquer dúvida decorrente deste Termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, com renúncia a qualquer outro.

E, por estarem assim acordadas, assinam as Partes o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma, elaboradas em 06 (seis) laudas, todas devidamente rubricadas.

WALLACE MOREIRA BASTOS  
Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Procurador da República

JONAS DO ROSÁRIO  
Cacique da Aldeia Areal

JOCSLEY PEGO RAMOS  
Cacique da Aldeia Amarelos

ANTÔNIO CARVALHO  
Cacique da Aldeia Boa Esperança

FABIANO DA SILVA LEMOS  
Cacique da Aldeia Caieiras Velhas

ANTÔNIO CARLOS  
Cacique da Aldeia Comboios

LUIZ ANTONIO MATHEUS BARBOSA  
Cacique da Aldeia Córrego do Outro

GILCIMAR BENEDITO OLIVIERA  
Cacique da Aldeia Irajá

ROBERTO CARLOS WHERÁ SILVEIRA  
Cacique da Aldeia Olho D'água

VALDEIR DE AMEIDA  
Cacique da Aldeia Pau-Brasil

PEDRO DA SILVA  
Cacique da Aldeia Piraquê-açu

NELSON CARVALHO DOS SANTOS  
Cacique da Aldeia Três Palmeiras

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
Cacique da Aldeia Nova Esperança

JOSÉ LUIZ FRANCISCO RAMOS  
Presidente da Comissão de Caciques

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR  
Defensor Público Federal

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA  
Defensor Público Federal

JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO  
Defensor Público Federal

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

2.Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal;

3.Considerando a grande relevância pública das ações e serviços de saúde para promoção da cidadania e dignidade humana, constituindo a ausência do funcionamento dessas Unidades Básicas de Saúde fator que compromete a assistência no atendimento às urgências da população das regiões previstas para sua implantação;

4.Considerando que o município de Catalão foi contemplado com recursos de investimento para construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Jardim Europa, por meio da Portaria 1.160/MS, datada de 27.05.2014;

5.Considerando que já foram repassados ao Município de Catalão o valor de R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) de recursos do Fundo Nacional de Saúde para a construção da UBS Jardim Europa e que, de acordo com o relatório do oficial de promotoria do Parquet estadual, a obra ainda não foi iniciada;

6.Considerando que o Município de Catalão não respondeu aos Ofícios PRGO nºs 4082/2018, de 15.08.2018; 6284/2018, de 25.10.2018; 6824/2018, de 16.11.2018 e 8048/2018, de 14.12.2018;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar as supostas irregularidades na aplicação de verbas federais para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) - Jardim Europa, no Município de Catalão /GO, bem como a adoção das medidas necessárias para garantir a sua implementação ou a devolução ao erário federal do valor repassado ao Município, acrescido de juros e correção monetária.

## DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) requirite-se ao Ministério da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da Unidade Básica de Saúde – Jardim Europa (Portaria de Habilitação nº 1160/14-MS, datada de 27.05.2014), no Município de Catalão/GO, cujas obras ainda não foram iniciadas, apesar de terem sido repassados pelo referido Ministério cerca R\$102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) para a construção da respectiva UBS, bem como o encaminhamento de cópia do convênio/contrato de repasse, acaso existente, firmado com o Ministério da Saúde para sua construção;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para inclusão na sua base de dados e publicação;

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 40, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 22/2019 – DG, de 13 de fevereiro de 2019,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
1ª	Goiânia	Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues	Natural	A partir de 6/2/2019	Heráclito D'Abadia Camargo
3ª	Anápolis	Maria Helena Gomes Medeiros	Indicada	De 17/1 a 5/2/2019	
3ª	Anápolis	Valéria Marques Freitas	Natural	A partir de 6/2/2019	Arthur José Jacon Matias
15ª	Itaberaí	Juan Borges de Abreu	Natural	A partir de 14/2/2019	Paulo Henrique Otoni
20ª	Palmeiras de Goiás	Wesley Marques Branquinho	Indicado	De 14 a 19/1/2019	
25ª	Piracanjuba	Nádia Maria Saab	Indicada	De 23 a 25/1/2019	
42ª	Cidade Ocidental	Camila Silva de Souza	Indicada	De 17 a 20/1/2019	
43ª	Paraúna	Wagner de Pina Cabral	Indicado	De 18 a 26/1/2019	
46ª	Quirinópolis	Angela Acosta Giovanini de Moura	Indicada	De 11/2 a 2/3/2019	
94ª	São Miguel do Araguaia	Wessel Teles de Oliveira	Indicado	De 31/1 a 1º/2/2019	
99ª	Cavalcante		Substituto	A partir de 25/1/2019	Márcio Vieira Villas Boas Teixeira
123ª	Alvorada do Norte	Diego Campos Salgado Braga	Indicado	De 4 a 17/2/2019	
133ª	Goiânia	Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins	Natural	A partir de 14/2/2019	Maurício Gonçalves de Camargo
136ª	Goiânia	Roberta Pondé Amorim de Almeida	Natural	A partir de 17/1/2019	
136ª	Goiânia		Substituta	De 17 a 25/1/2019	Ilona Maria Christian de Sá
136ª	Goiânia		Substituto	A partir de 28/1/2019	Umberto Machado de Oliveira

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000075/2018-60, INQUÉRITO CIVIL para “apurar eventual ocorrência de improbidade administrativa, na esfera do município de Lucas do Rio Verde/MT, especificamente na licitação modalidade Tomada de Preço n. 001/2014, que, por conseguinte, resultou na celebração do Contrato n. 287/2014 com a empresa Williams Maycon Pereira Martins-EPP, cujo objeto era a construção do Posto de Saúde Familiar (PSF) XIV, localizada no Loteamento João Campagnaro, no referido município, com verbas oriundas da Proposta de UBS n. 113860560001113001/Ministério da Saúde”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação através da imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III- a reiteração do ofício nº 0651/2018/PRM-SINOP, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, com as advertências legais para o caso de descumprimento.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.000471/2018-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações da Procuradoria da União às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000468/2018-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Gerência Estadual em Mato Grosso, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000459/2018-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações da Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000452/2018-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações do Ministério da Fazenda, em Cuiabá/MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000722/2018-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações do Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de MT em Primavera do Leste às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000714/2018-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em Nova Mutum às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000707/2018-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações do Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de MT em Tangará da Serra às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a regularidade dos órgãos públicos federais - especialmente os de grande circulação/presença de público, quanto aos sistemas de proteção contra incêndio, visa a resguardar, além do patrimônio mobiliário da União, a vida e integridade física das pessoas servidores públicos e usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000544/2018-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, de minuta de Recomendação elaborada pelo GT Licitações contendo diversos dispositivos acerca da condução de procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que as recomendações constantes no documento citado interessam para toda a Administração Pública, uma vez que poderão ensejar a redução de gastos nas contratações e evitarão possíveis irregularidades causadoras de dano ao erário;

CONSIDERANDO que o documento encaminhado contém disposições não contidas nas recomendações sobre a condução de licitações anteriormente encaminhadas aos Municípios que integram a área de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção e à improbidade administrativa pressupõe não apenas medidas sancionadoras, mas notadamente de cunho preventivo, tal como a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3.º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme art. 37, XXI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas da União, conforme art. 71 da CF/88, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”;

CONSIDERANDO que ao julgar contas o Tribunal de Contas da União interpreta a Lei de Licitações, estabelecendo a melhor orientação quanto à execução de contratos públicos e contratações do Poder Público;

CONSIDERANDO que é primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes em licitações e prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo ente;

CONSIDERANDO que a doutrina e a experiência de investigações anteriores permite descrever diversas tipologias de fraudes em licitações, a exemplo de “projeto mágico”, edital restritivo, publicidade precária, julgamento negligente, conivente ou deficiente, contratação direta indevida, cartelização, entre outros;

CONSIDERANDO que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a fraudes em licitações, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas a respeito de licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que as práticas a seguir descritas são contrárias ao Direito e contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, devendo ser evitadas por decisão e ação dos gestores públicos;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, tendo como objeto “Atuação preventiva no combate às irregularidades em procedimentos licitatórios – Recomendações GT Licitações 5ª CCR”;

NOMEIA os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINA que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. Expeça-se recomendação a cada um dos Municípios que integram a área de atribuição desta Procuradora nos termos da minuta encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Licitações.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000055/2019-42. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Caarapó/MS (fls. 05/08), a informação de implantação do serviço CAPS I, porém sem a devida habilitação;

CONSIDERANDO que, quanto aos serviços implantados pelo Município de Caarapó/MS, mas não habilitados, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “O município de Caarapó cadastrou 11 propostas solicitando habilitação do CAPS I, sendo que o status das propostas atualmente é 08 propostas incompletas (nº 31454, nº 31973, nº 32420, nº 32421, nº 54733, nº 59213, nº 62354, nº 62633) ou seja, não foram finalizadas no sistema. 02 propostas a liberar (nº 33553 e nº 46273) significa que o município finalizou mas não encaminhou ao Ministério da Saúde. 01 proposta em diligência (nº 62993) proposta finalizada mas são necessárias adequações nos itens 11 e 20 do questionário SAIPS, de acordo com as normativas vigentes do serviço.” (f. 68);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Caarapó/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à habilitação dos serviços pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 3/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não habilitação, pelo Município de Caarapó/MS, do serviço pactuado no PAR/RAPS/MS: CAPS I; e

(iii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para o atendimento de todas as exigências feitas pelo Ministério da Saúde para a habilitação das propostas.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000054/2019-06. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Rio Brillante/MS (fls. 05/08), a informação de não implantação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelo Município de Rio Brillante/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Os municípios de Deodópolis / Glória de Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Maracaju, Rio Brillante, Nova e Alvorada do Sul não têm serviços de CAPS incentivados ou habilitados pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que é de competência dos municípios a solicitação de serviços via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -SAIPS.” (f. 69);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Rio Brillante/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brillante, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 3/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não implantação, pelo Município de Rio Brillante/MS, do serviço CAPS I, pactuado no PAR/RAPS/MS; e

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação desses serviços.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000053/2019-53. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Nova Andradina/MS (fls. 05/08), informações da não implantação de leitos de saúde mental;

CONSIDERANDO que, quanto aos serviços não implantados pelo Município de Nova Andradina/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Nova Andradina: recebeu em 30/12/2015 incentivo para qualificação de 04 leitos na Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – FUNSAU-NA, valor de R\$ 16.000,00, ordem bancária nº 2015OB855611.” (f. 68);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Nova Andradina/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 3/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não implantação, pelo Município de Nova Andradina/MS, dos serviços de Atenção à Rede Psicossocial, pactuados no PAR/RAPS/MS;

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000052/2019-17. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS (fls. 05/08), a informação de não implantação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Os municípios de Deodápolis / Glória de Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Maracaju, Rio Brillante, Nova e Alvorada do Sul não têm serviços de CAPS incentivados ou habilitados pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que é de competência dos municípios a solicitação de serviços via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -SAIPS.” (f. 68);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Nova Alvorada do Sul/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 3/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não implantação, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, do serviço CAPS I, pactuado no PAR/RAPS/MS; e

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000050/2019-10. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 04);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Ivinhema/MS (fls. 06/08), a informação de não implantação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelo Município de Ivinhema/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Os municípios de Deodópolis / Glória de Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Maracaju, Rio Brillante, Nova e Alvorada do Sul não têm serviços de CAPS incentivados ou habilitados pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que é de competência dos municípios a solicitação de serviços via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -SAIPS.” (f. 68);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Ivinhema/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 4/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pelo Ministério da Saúde e pela SES/MS (em anexo) sobre a não implantação, pelo Município de Ivinhema, do serviço CAPS I, pactuado no PAR/RAPS/MS; e

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000051/2019-64. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Maracaju/MS (fls. 05/08), a informação de não implantação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelo Município de Maracaju/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Os municípios de Deodópolis / Glória de Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Maracaju, Rio Brillante, Nova e Alvorada do Sul não têm serviços de CAPS incentivados ou habilitados pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que é de competência dos municípios a solicitação de serviços via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -SAIPS.” (f. 68);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Maracaju/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 4/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não implantação, pelo Município de Maracaju, do serviço CAPS I, pactuado no PAR/RAPS/MS; e

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000049/2019-95. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Itaporã/MS (fls. 06/08), a informação de não implantação e habilitação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelo Município de Itaporã/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Itaporã: recebeu em 29/11/2013 incentivo no valor R\$ 20.000,00, ordem bancaria nº 2013OB842434, entretanto não solicitou habilitação.” (f. 69);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Itaporã/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 4/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre o recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de incentivo financeiro, referente ao CAPS I;

(i.1) informe a destinação dada a tais recursos;

(ii) informe os motivos pelos quais não solicitou a habilitação do programa/serviço; e

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação e habilitação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 469/2019-PGJ, de 11.02.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 6ª Zona Eleitoral, no dia 04.02.2019; e tornar sem efeito, no referido dia, a Portaria PRE/MS n. 1, de 09.01.2019, publicada no DMPF-e N. 8/2019 – EXTRAJUDICIAL, pág. 20, de 11.01.2019, na parte que designou o Promotor de Justiça WILSON CANCI JUNIOR.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000048/2019-41. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelo Município de Fátima do Sul/MS (fls. 06/08), a informação de não implantação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelo Município de Fátima do Sul/MS, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Os municípios de Deodópolis / Glória de Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Maracaju, Rio Brillante, Nova e Alvorada do Sul não têm serviços de CAPS incentivados ou habilitados pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que é de competência dos municípios a solicitação de serviços via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -SAIPS.” (f. 69);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se o Município de Fátima do Sul/MS vem adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Fátima do Sul, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 04/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não implantação, pelo Município de Fátima do Sul, do serviço CAPS I, pactuado no PAR/RAPS/MS; e

(ii) informe que medidas adotou, está adotando ou pretende adotar para a efetiva implantação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 476/2019-PGJ, de 11.02.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MARCOS MARTINS DE BRITO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 7ª Zona Eleitoral, nos dias 18 e 19.02.2019, em razão e compensação pelo exercício de atividade ministerial em plantão da titular, LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 16, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000047/2019-04. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Mato Grosso do Sul (PRDC/MS), cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000273/2017-25, os quais indicam a “ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul [PAR/RAPS/MS] (Resolução n. 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014), por parte de municípios inseridos na área de atribuição territorial” da Procuradoria da República no Município de Dourados (f. 03);

CONSIDERANDO que, entre os documentos encaminhados pela PRDC/MS, destaca-se a planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS), com atualização em 01.03.17, contendo, acerca da situação dos “Serviços/Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial” pactuados no PAR/RAPS/MS pelos Municípios de Deodápolis/MS e Glória de Dourados/MS (fls. 06/08), a informação de não implantação do serviço CAPS I;

CONSIDERANDO que, quanto ao serviço não implantado pelos Municípios de Deodápolis e Glória de Dourados, o Ministério da Saúde prestou, em 26.12.18, as seguintes informações ao MPF: “Os municípios de Deodápolis / Glória de Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Maracaju, Rio Brillante, Nova e Alvorada do Sul não têm serviços de CAPS incentivados ou habilitados pelo Ministério da Saúde. Vale ressaltar que é de competência dos municípios a solicitação de serviços via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -SAIPS.” (f. 69);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se os municípios de Deodápolis/MS e Glória de Dourados/MS vêm adotando as medidas administrativas necessárias à implantação/habilitação dos serviços de atenção à saúde mental, pactuados no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n.44/14, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício às Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Deodápolis/MS e Glória de Dourados/MS, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 4/12 e 68/70, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) esclareça as informações prestadas pela SES/MS e pelo Ministério da Saúde (em anexo) sobre a não implantação, pelos Municípios de Deodápolis/MS e Glória de Dourados/MS, do serviço CAPS I, pactuado no PAR/RAPS/MS; e

(ii) informe que medidas adotaram, estão adotando ou pretendem adotar para a efetiva implantação desse serviço.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

b) o que prevê o art. 4º e parágrafos da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) as recentes disposições trazidas pelo art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), tendo por objeto apurar e fiscalizar o cumprimento das condições dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o município de Corinto no bojo dos autos do inquérito civil n. 1.22.011.000079/2017-83

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do Procedimento Administrativo;

b) a fixação do prazo de validade do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n. 1.22.010.000037/2019-14; Considerando que o referido procedimento tem por objetivo investigar as condições da pista de pousos e decolagens do Aeroporto Regional do Vale do Aço, tendo em vista a suspensão de voos anunciada pela Azul Linhas Aéreas;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será investigar as condições da pista de pousos e decolagens do Aeroporto Regional do Vale do Aço, tendo em vista a suspensão de voos anunciada pela Azul Linhas Aéreas, devendo constar como representado Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, CNPJ n. 09.296.295/0001-60 e outros, e como representante Cristiano Silvério Rabelo.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura Procedimento de Acompanhamento do cumprimento do acordo de não-persecução penal formalizado com o investigado JEAN ALCÂNTARA REGO nos autos n. 6889-76.2018.4.01.3814 (Inquérito Policial n. 2145/2016).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO a instauração de inquérito policial em face de JEAN ALCÂNTARA REGO (autos n. 6889-76.2018.4.01.3814 – Inquérito Policial n. 2145/2016), em razão da apresentação, em processo de requerimento de registro de profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, diploma falso de conclusão de curso Técnico em Mecânica, o que configura, em tese, crime previsto nos arts. 297 c/c 304, do Código Penal (297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302);

CONSIDERANDO o teor da Resolução 181/2017 do CNMP, que regulamentou o acordo de não-persecução penal (art. 18) para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, prevendo, dentre as possíveis condições de cumprimento, o pagamento de prestação pecuniária ou outra medida compatível;

CONSIDERANDO que JEAN ALCÂNTARA REGO reconheceu a prática do crime e manifestou ao MPF interesse em celebrar o acordo, consistente em pagamento de R\$3.600,00, parcelado em 18 parcelas mensais de R\$200,00;

CONSIDERANDO que o valor de referência foi fixado em R\$3.600,00, tendo em vista a profissão e renda de JEAN ALCÂNTARA REGO;

CONSIDERANDO que em 11/12/2018 foi formalizado o acordo de não-persecução penal entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JEAN ALCÂNTARA REGO, o qual foi homologado pela JUSTIÇA FEDERAL (1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG) em 15/01/2019, conforme decisão judicial de homologação constante do inquérito policial mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obrigações assumidas por JEAN ALCÂNTARA REGO ao aceitar o acordo de não-persecução penal (cláusula segunda do acordo),

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a ser distribuído ao servidor lotado no setor extrajudicial, para acompanhar o cumprimento do acordo de não-persecução penal firmado com JEAN ALCÂNTARA REGO e homologado pela Justiça Federal;

2. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – junte-se aos autos eletrônicos a íntegra dos autos n. 6889-76.2018.4.01.3814 (Inquérito Policial n. 2145/2016);

III – comunique-se por e-mail ao Advogado Dr. EDUARDO CARVALHO DE MAGALHÃES (dudamagalhaes139@yahoo.com.br), que acompanhou o investigado na reunião de 11/12/2018, a homologação do acordo de não-persecução penal pelo juízo federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, para fins de início, por parte de JEAN ALCÂNTARA REGO, do cumprimento das obrigações assumidas, informando-lhe que o pagamento da quantia fixada deverá ser realizada na forma constante do acordo (Cláusula Segunda), com comprovação perante esta PRM-Ipatinga;

IV – peticione-se ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, no sentido de manifestar ciência da decisão de homologação, informar a instauração do presente procedimento de acompanhamento e requerer a suspensão dos autos por 1 (um) ano, para aguardar o cumprimento do acordo por parte de JEAN ALCÂNTARA REGO;

3. Em caso de não cumprimento integral das obrigações assumidas por JEAN ALCÂNTARA REGO, serão adotadas as medidas previstas na cláusula 3.1 do acordo;

4. Em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas por JEAN ALCÂNTARA REGO, será requerido o arquivamento do Inquérito Policial respectivo.

MARCELO FREIRE LAGE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de acompanhar as obras de restauração financiadas através do PAC - Cidades Históricas no município de Diamantina/MG.

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000035/2019-15, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento nº 1.23.008.000099/2018-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente caso trata-se de representação realizada pela organização de direitos humanos Terra de Direitos contra a Rio Tapajós Logística Ltda e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, sobre a ocorrência de violação de Direitos Étnicos no licenciamento ambiental em nome da empresa Rio Tapajós Logística Ltda na região do Médio Tapajós.

RESOLVE instaurar, no âmbito da ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: " apurar possíveis ocorrência de violação de Direitos Étnicos no licenciamento ambiental, que tramita na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, em nome da empresa Rio Tapajós Logística Ltda na região do Médio Tapajós ", aguardando-se a conclusão das diligências já determinadas.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório (PP) foi autuado a partir do termo de declarações da Sr. PALOMA DE MATOS MACCHI apresentada, no dia 20 de julho de 2018, nesta Procuradoria da República, a respeito de suposta fraude e/ou irregularidade na primeira fase do Concurso Público de Ingresso à Carreira de Professor de Nível Superior Adjunto na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), campus de Xinguara-PA - Edital 93/2017;

CONSIDERANDO a não resposta dos ofícios expedidos no bojo da portaria de instauração do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração de supostos atos de improbidade administrativa.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1) Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000163/2018-20 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;
- 2) Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da PFDC, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3) Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

Reitere-se ofício, com cópia da portaria de instauração deste IC, à COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR ADJUNTO "A" DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Informe se houve impugnação ao resultado do certame com fundamento na existência de amizade íntima entre membros da banca e candidatos;

b) Se sim, apresente o teor da decisão do recurso, bem como, pormenorize as medidas tomadas pela banca examinadora para solucionar os problemas insurgentes; e

c) Informe, ainda, qual a atual situação do certame: se homologado, suspenso ou cancelado;

Reitere-se ofício à Reitoria da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, com cópia da portaria de instauração de IC, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos em apuração, bem como para que informe se tomou ou tomará medidas a respeito do relatado pela representante.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Em caso de ausência de resposta, determino, desde já, a reiteração do ofício por 02 (duas) vezes, sendo a segunda acompanhada de contato telefônico.

Após, retornem os autos ao gabinete.

ISADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.24.003.000145/2018-21

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Portaria Nº 19/2019/MPF/PRM/PATOS/GAB-DGF contém erro material ao fazer referência ao "atual gestor do município de Patos-PB", pois o objeto da investigação, em verdade, visa apurar eventual existência de ilícito praticado na aplicação das verbas do FUNDEF oriundas do processo nº 0003131-61.2008.4.05.8201 (precatório judicial nº 0264801-37.2015.4.05.0000) e que teve a destinação dos recursos ajustada nos autos do processo nº 0800280-23.2016.4.05.8205, no ano de 2017, em desacordo com a Lei nº 11.984/2007, época que Dinaldo Medeiros Wanderley Filho exercia a função de Prefeito,

RESOLVE

Aditar a Portaria Nº19/2019/MPF/PRM/PATOS/GAB-DGF, para que passe a constar os seguintes termos: "Este Inquérito Civil tem o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa na aplicação das verbas do FUNDEF oriundas do processo nº 0003131-61.2008.4.05.8201 (precatório judicial nº 0264801-37.2015.4.05.0000) e que, em acordo judicial nos autos do processo nº 0800280-23.2016.4.05.8205, no ano de 2017, época que Dinaldo Medeiros Wanderley Filho exercia o mandato de Prefeito, ajustou-se destinação daqueles recursos públicos em percentual inferior ao previsto na Lei nº 11.984/2007 em favor dos profissionais do magistério da educação básica da Prefeitura de Patos-PB."

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no art. 18, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

Considerando o voto de nº 3041/2018, da relatora Darcy Santana Vitobello, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 543 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e ainda

Considerando o Ofício 52/2019-PRM-FB e o Ofício nº 78/2019 - 4ª CCR, resolve:

Designar o Procurador da República WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.010.000018/2008-23, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no art. 18, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

Considerando o voto de nº 7846/2018, do relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 543 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e ainda

Considerando o Ofício 53/2019-PRM-FB e o Ofício nº 79/2019 - 4ª CCR, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO ALVES FONTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.010.000077/2008-00, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
  - c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
  - e) considerando os elementos constantes nesta Notícia de Fato, nº 1.25.006.000858/2018-27.
- Converter a presente em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2007, apurar o acompanhamento do cumprimento de decisão judicial nos Autos nº 5015235-17.2017.4.07.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá, PR.

Determina:

- I. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2007;
- II. Sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível uso irregular de meio de transporte do governo do estado em campanha eleitoral.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar invasão de terreno pertencente à União localizado no bairro Tatuquara em Curitiba/PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11846;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002609/2018-26 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar suposta malversação de recursos oriundos do Ministério da Educação pelo Município de Itapissuma/PE, no que tange a possíveis atos de improbidade administrativa verificados na gestão dos Termos de Compromisso PAC2 02253/2011 e PAC2 03512/2012, firmados com o FNDE"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar no 75/93, art. 8º, II);

CONSIDERANDO o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000678/2016-04, cuja investigação versa sobre a suposta malversação pelo Município de Itapissuma/PE de recursos oriundos do Ministério da Educação – MEC, conforme relatado no Programa de Fiscalização de Entes Federativos (1º Ciclo), Relatório de Fiscalização nº v1024, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nos itens “2.1.4”, “2.1.5”, primeira parte, e “2.2.1” do Relatório de Fiscalização, na parte concernente aos Termos de Compromisso no PAC2 02253/2011 e PAC2 03512/2012, firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a construção de duas quadras escolares cobertas, no valor total de R\$ 999.500,62, em reais de 2012;

CONSIDERANDO que a obra objeto do TC no PAC2 02253/2011 não chegou a ser concluída e que foram constatadas a realização de despesas não previstas e sem suporte documental em ambos os termos de compromisso, cujo prejuízo total, acaso confirmado, totaliza R\$ 416.469,81, também em reais de 2012;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar no 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento extrajudicial em Inquérito Civil Público, destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Determino que em seguida os autos do Inquérito Civil sejam encaminhados à assessoria deste gabinete para análise do acervo probatório constante dos autos, em especial, a documentação apresentada pelos entes oficiados.

Designo a servidora Patrícia Serafim Recena, assessora CC-2 Assessora Nível II, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000105/2018-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República em Pernambuco, contendo, em anexo, cópia do Inquérito Civil nº. 1.26.000.000571/2017-39, para análise de questões de acessibilidade nas agências do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, situadas nos municípios de Pernambuco que se encontram na área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Petrolina.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.001.000314/2018-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República em Pernambuco, contendo, em anexo, cópia do Inquérito Civil nº. 1.26.000.000571/2017-39, para análise de questões de acessibilidade nas agências do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, situadas nos municípios de Pernambuco que se encontram na área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Petrolina.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato 1.26.008.000156/2018-96. Instaura inquérito civil para apurar a notícia de que o município do Cabo de Santo Agostinho/PE não vem repassando informações aos sindicatos de servidores municipais acerca dos valores repassados pelo Ministério da Saúde aos beneficiários da produtividade PMAQ/PQAVS.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia de que o município do Cabo de Santo Agostinho/PE não vem repassando informações aos sindicatos de servidores municipais acerca dos valores repassados pelo Ministério da Saúde aos beneficiários da produtividade PMAQ/PQAVS, autuada como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000156/2018-96;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a notícia de que o município do Cabo de Santo Agostinho/PE não vem repassando informações aos sindicatos de servidores municipais acerca dos valores repassados pelo Ministério da Saúde aos beneficiários da produtividade PMAQ/PQAVS.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

- 1) em resposta ao Ofício SMAJ nº 193/2018, solicite-se que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho esclareça de que forma deu publicidade aos valores repassados pelo Ministério da Saúde aos beneficiários da produtividade PMAQ/PQAVS, nos exercícios de 2018, 2017 e 2016, devendo esclarecer e comprovar, em especial, se tais informações foram repassadas ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Cabo de Santo Agostinho (SINTRAC) e se estão disponíveis no portal da transparência do município;

2) expeça-se ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Cabo de Santo Agostinho (SINTRAC) para que esclareça se procede a notícia de que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE não vem repassando informações acerca dos valores repassados pelo Ministério da Saúde aos beneficiários da produtividade PMAQ/PQAVS.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

### RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que tais recursos já estão disponíveis através de precatórios aos estados que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade;

CONSIDERANDO que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que uma possível contratação envolverá milhões de reais, podendo prever, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, honorários advocatícios que igualmente atingirão a cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade:

1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93;

2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e

3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo aquela que estabelece e define o preço (valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, não se admitindo pois um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejudicado n.º 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo, a remuneração do contratado, abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB –, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO ainda, que não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo n.º 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO, pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a hígidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfe os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionais, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO, ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO, por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

#### RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhores Prefeitos dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) BUSQUEM o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, INFORMEM a esta Procuradoria da República no Município de Corrente/PI se já receberam precatórios referentes à diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada;

d) ATUEM, no sentido de que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao devido Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que deverá informar a este órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

Em caso de não acatamento desta recomendação, o Ministério Público Federal informa que lhe caberá adotar as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a implementação do que dispõe a lei e a Constituição acerca do tema, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação por improbidade administrativa.

Encaminhem-se cópias desta recomendação A CADA UM DOS VEREADORES DOS MUNICÍPIOS em questão, para conhecimento e acompanhamento.

Encaminhem-se cópias desta recomendação A CADA UM DOS SECRETÁRIOS DOS MUNICÍPIOS em questão, para conhecimento e acompanhamento.

Publique-se.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 162, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no período de 20 a 24 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o Provimento nº TRF2-PVC-2017/00014 da Corregedoria, de 8 de novembro de 2017, que alterou artigos da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região e instituiu a Semana de Inspeção Ordinária Unificada da Justiça Federal de 1ª Instância da 2ª Região para a terceira segunda-feira do mês de maio de cada ano;

II - o Edital nº JFRJ-EDT-2018/00174, que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 20 a 24 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no período de 20 a 24 de maio de 2019, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PRM	PROCURADOR	VARA
ANGRA DOS REIS	CLEBER DE OLIVEIRA	1ª VF ANGRA DOS REIS
CAMPOS GOYTACAZES	GUILHERME GARCIA	1ª VF CAMPOS G.
CAMPOS GOYTACAZES	GUILHERME GARCIA	2ª VF CAMPOS G.
CAMPOS GOYTACAZES	BRUNO ALMEIDA FERRAZ	3ª VF CAMPOS G.
CAMPOS GOYTACAZES	BRUNO ALMEIDA FERRAZ	4ª VF CAMPOS G.
ITAPERUNA	CLAUDIO M. C. CHEQUER	1ª VF ITAPERUNA
MACAÉ	FABIO BRITO SANCHES	1ª VF MACAÉ
NITERÓI	LEONARDO LUIZ F. COSTA	1ª VF NITERÓI
NITERÓI	LEONARDO LUIZ F. COSTA	2ª VF NITERÓI
NITERÓI	EDUARDO ANDRÉ L. PINTO	3ª VF NITERÓI
NITERÓI	EDUARDO ANDRÉ L. PINTO	4ª VF NITERÓI
NITERÓI	WANDERLEY SANAN DANTAS	5ª VF NITERÓI
NITERÓI	ANTONIO A. S. CANEDO	1º JEF NITERÓI
NITERÓI	ALBERTO RODRIGUES	2º JEF NITERÓI
NOVA FRIBURGO	JOÃO FELIPE V. MIU	1ª VF NOVA FRIBURGO
NOVA FRIBURGO	JOÃO FELIPE V. MIU	2ª VF NOVA FRIBURGO
NOVA FRIBURGO	PAULO CEZAR C. BARATA	1ª VF TERESÓPOLIS
PETRÓPOLIS	VANESSA SEGUEZZI	1ª VF PETRÓPOLIS
PETRÓPOLIS	VANESSA SEGUEZZI	2ª VF PETRÓPOLIS
PETRÓPOLIS	MONIQUE CHEKER .	1ª VF TRÊS RIOS
RESENDE	PAULO SERGIO F. FILHO	1ª VF RESENDE
RESENDE	IZABELLA MARINHO BRANT	1º JEF RESENDE
SÃO GONÇALO	MARCO OTAVIO A. MAZZONI	1ª VF SÃO GONÇALO
SÃO GONÇALO	MARCO OTAVIO A. MAZZONI	2ª VF SÃO GONÇALO
SÃO GONÇALO	THIAGO SIMÃO MILLER	3ª VF SÃO GONÇALO
SÃO GONÇALO	THIAGO SIMÃO MILLER	1ª VF MAGÉ
SÃO GONÇALO	ANA LUCIA NEVES M. ROMO	1º JEF SÃO GONÇALO
PRM	PROCURADOR	VARA
SÃO GONÇALO	ANA LUCIA NEVES M. ROMO	2º JEF SÃO GONÇALO
SÃO GONÇALO	ANA LUCIA NEVES M. ROMO	3º JEF SÃO GONÇALO
SÃO GONÇALO	LEONARDO ALMEIDA CORTES	1ª VF ITABORAÍ
SÃO GONÇALO	LEONARDO ALMEIDA CORTES	2ª VF ITABORAÍ
SÃO JOÃO MERITI	MARCELA HARUMI	1ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	MARCELA HARUMI	2ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	MARCELA HARUMI	3ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	MARCELA HARUMI	4ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	LUCIANA F. L. GADELHA	5ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	LUCIANA F. L. GADELHA	6ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	LUCIANA F. L. GADELHA	7ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	LEONARDO G. JUZINSKAS	8ª VF SÃO JOÃO MERITI
SÃO JOÃO MERITI	LEONARDO G. JUZINSKAS	1ª VF DUQUE CAXIAS
SÃO JOÃO MERITI	LEONARDO G. JUZINSKAS	2ª VF DUQUE CAXIAS
SÃO JOÃO MERITI	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	3ª VF DUQUE CAXIAS
SÃO JOÃO MERITI	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	4ª VF DUQUE CAXIAS
SÃO JOÃO MERITI	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	5ª VF DUQUE CAXIAS

SÃO JOÃO MERITI	LUDMILA F. S. RIBEIRO	1ª VF NOVA IGUAÇU
SÃO JOÃO MERITI	LUDMILA F. S. RIBEIRO	2ª VF NOVA IGUAÇU
SÃO JOÃO MERITI	JÚLIO JOSÉ A. JÚNIOR	3ª VF NOVA IGUAÇU
SÃO JOÃO MERITI	JÚLIO JOSÉ A. JÚNIOR	4ª VF NOVA IGUAÇU
SÃO JOÃO MERITI	JÚLIO JOSÉ A. JÚNIOR	5ª VF NOVA IGUAÇU
SÃO PEDRO	LEANDRO MITIDIERI	1ª VF SÃO PEDRO
SÃO PEDRO	LEANDRO BOTELHO	2ª VF SÃO PEDRO
VOLTA REDONDA	LUIZ EDUARDO CAMARGO	1ª VF VOLTA REDONDA
VOLTA REDONDA	LUIZ EDUARDO CAMARGO	2ª VF VOLTA REDONDA
VOLTA REDONDA	BIANCA BRITTO ARAÚJO	3ª VF VOLTA REDONDA
VOLTA REDONDA	BIANCA BRITTO ARAÚJO	1º JEF VOLTA REDONDA
VOLTA REDONDA	LUCAS HORTA ALMEIDA	2º JEF VOLTA REDONDA
VOLTA REDONDA	LUCAS HORTA ALMEIDA	1ª VF BARRA PIRAÍ

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 218, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 20 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 20 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 219, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre licença do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA para acompanhar pessoa da família no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Inquérito Civil nº 08120.000418/94-22;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a restauração do patrimônio histórico denominado Fazenda Santa Eufrásia, situado em Vassouras/RJ, que será concretizada através do convênio firmado entre Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, o Centro de Estudos e Pesquisas 28 - CEP28 e o IPHAN;

CONSIDERANDO a necessidade de se obterem maiores informações sobre as reais situações fática e jurídica atuais das obras de restauro;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar Procedimento Administrativo, com o escopo de "ACOMPANHAR A RESTAURAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DENOMINADO FAZENDA SANTA EUFRÁSIA, SITUADO EM VASSOURAS/RJ., QUE SERÁ CONCRETIZADA POR MEIO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A - TAG, O CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS 28 - CEP28 E O IPHAN", bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro;

II - proceda-se à devida publicação, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

Diligências iniciais:

i) - expeça-se ofício ao ETMP/IPHAN, requisitando informações atualizadas acerca do estágio de execução das obras de restauração previstas no convênio firmado entre a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, o Centro de Estudos e Pesquisas 28 - CEP28 e o IPHAN;

Sem prejuízo da diligência acima mencionada, proceda-se a extração de cópias da presente Portaria para posterior juntada no Inquérito Civil nº 08120.000418/94-22.

Fica designado o servidor Diogenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Documento PR-RJ-00129107/2018 e Inquérito Civil nº 1.30.001.005093/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os elementos contidos no Inquérito Civil nº 1.30.001.005093/2014-78 e na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00129107/2018) e que o instrumento correto acompanhar a política pública de interrupção voluntária da gestação para os casos de adolescentes vítimas de exploração sexual é o procedimento administrativo, disciplinado pelo art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso II e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a política pública de interrupção voluntária da gestação para os casos de adolescentes vítimas de exploração sexual, notadamente, no que diz respeito: (a) a ausência de serviços habilitados para a realização da coleta de vestígios no Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 12.845/2013, Decreto nº 7.958/2013, Portaria Interministerial nº 288, de 25/03/2015 e Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios (fls. 497 e verso), e (b) a elaboração/implantação de protocolo de atendimento às vítimas de violência sexual nos Hospitais Federais Andaraí, Cardoso Fontes, Bonsucesso, Servidores do Estado, Ipanema, Lagoa e no IFF-FIOCRUZ (fls. 561/562, 577/580, 582/583, 594/597 e fls. 602/637).

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) publicar a presente portaria;

2) formalizar a autuação dos documentos anexos a esta portaria como procedimento administrativo;

3) distribuir por prevenção a esta Procuradora da República, considerando conexão com o Inquérito Civil nº 1.30.001.005093/2014-78, conforme consta na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00129107/2018).

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000127/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de acompanhar a execução das políticas públicas e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como estimular o controle social efetivado pelos órgãos previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

Considerando que os contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação, encaminhados através do ofício SME nº 765/GS/2018 mostraram preços unitários praticados em 2015 muito superiores aos praticados nos anos posteriores;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000127/2018-11 em Inquérito Civil para a apurar possíveis irregularidades e desvio de verbas nos contratos de fornecimento de uniforme escolar no município de Teresópolis/RJ no período em que Leonardo Vasconcellos fora Secretário Municipal de Educação (SME) na gestão do ex-prefeito Arlei de Oliveira Rosa.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Teresópolis/RJ requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a relação de todas as empresas contratadas para o fornecimento de uniformes para a Secretaria Municipal de Educação entre os anos de 2014 e 2018; indicando o número de cada avença, o prazo de vigência e o valor das contratações, bem como a modalidade de licitação observada que precedeu à celebração de cada negócio jurídico, de maneira que se remeta a íntegra de todos os processos licitatórios e de todos os processos de pagamentos relativos a compra e aquisição de uniforme escolar para a secretaria municipal de educação entre os anos de 2014 a 2018;

IV - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Teresópolis/RJ requisitando para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre a adequação do fornecimento de uniformes escolares nas unidades de ensino do Município nos anos de 2014 a 2018;

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000254/2018-71. Correção da Irregularidade

Trata-se de Inquérito Civil que objetiva a apuração de possível irregularidade na exigência, por parte de disposição normativa constante nas Portarias Interministeriais nº 05 e 11/2018, de exame de proficiência em língua portuguesa como requisito obrigatório para naturalização de estrangeiros, em face das previsões de Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/17.

No início do trâmite procedimental, oficiou-se ao Departamento de Migrações, no Ministério da Justiça (PRM-CAX-RS-00005825/2018), para que se manifestasse sobre a exigência do exame de proficiência em língua portuguesa Celpe-Bras como requisito para os pedidos de naturalização de estrangeiros, conforme art. 5º da Portaria Interministerial n. 11 de 2018:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação."

Tal exigência extrapola os parâmetros fixado na Lei nº 13.445/17 (uma vez que "comunicar-se em língua portuguesa" não significa necessariamente a proficiência na língua portuguesa) e não faz qualquer distinção em relação às condições do naturalizando (como estabelece o Decreto nº 9.199/17), dificultando contra legem os pedidos de naturalização.

Em resposta ao ofício (PRM-CAX-RS-00006876/2018), foi informado que o procedimento foi adotado pela necessidade de padronizar a avaliação da capacidade do naturalizando de comunicar-se em língua portuguesa. Ainda informou que foi realizada reunião com representante da UNB – Universidade de Brasília com intuito de aprimorar portaria que cuida dos procedimentos de naturalização.

Posteriormente, em 4 de outubro de 2018, foi publicada a Portaria Interministerial nº 16 de 2018 que alterou o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11 de 2018, o qual passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";
- II - comprovante de:
- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;
- III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;
- IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou
- V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP."
- O rol que antes trazia como única hipótese de comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, foi ampliado podendo ser utilizado para comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa qualquer documento previsto em seu art. 5º.

Cabe ressaltar que "comunicar-se em língua portuguesa" não significa necessariamente proficiência na língua, motivo pelo qual a exigência existente anteriormente na portaria extrapolava os parâmetros fixados na Lei nº 13.445/17, porém, tendo em vista que o novo rol possui inúmeras hipóteses razoáveis de comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, além do certificado de proficiência exigido pelo texto anterior, a ilegalidade da Portaria não mais existe.

Portanto, não há mais causa para o prosseguimento do inquérito civil, visto que não há mais irregularidades a serem apuradas, nem medidas a ser não havendo outra diligência a ser tomada senão o arquivamento do inquérito civil.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante, preferencialmente via e-mail, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da PFDC na 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da PFDC na 4ª Região do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Documento PRM-GRL-SP nº 00001183/2019, com a seguinte ementa:

“Controle Externo da Atividade Policial - Polícia Rodoviária Federal - Apuração de atos de improbidade administrativa praticados por policiais rodoviários federais, em razão de possível cometimento dos crimes de apropriação indébita e corrupção passiva. - 7ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Documento PRM-GRL-SP Nº 00001183/2019 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa:

1. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001200/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar, considerando a cessão irregular dos direitos de exploração da área de estacionamento do Aeroporto de Viracopos pelo consórcio administrador com o comprometimento de direito fiduciário garantido ao BNDES e outros investidores, a legalidade do acompanhamento do feito pelo BNDES e/ou a utilidade da rescisão antecipada do contrato.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001254/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto averiguar as motivações que acarretaram no atraso da entrega do Complexo Esportivo, bem como as fundamentações consideradas para sua demolição.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO1

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (x) remessa de ofício à Secretaria de Educação de Campinas e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Campinas para se manifestar (em) em 20 dias sobre a denúncia.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Autos nº PRM-CPQ-SP-00001836/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a investigação de problemas relatados em diversas notícias veiculadas na mídia, com relação a chuvas que prejudicam as aulas e a estrutura física da Escola Estadual Orosimbo Maia, localizada em Campinas/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas e à Diretoria de Ensino Leste para se manifestarem em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de infiltrações e alagamentos ocorridos nas salas de aula, impossibilitado que as aulas ocorram normalmente, prejudicando o processo de ensino aprendizagem.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 48, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento preparatório nº 1.34.001.003035/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, 17alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003035/2018-94 visando apurar existência de um eventual comércio irregular de produtos estéticos de uso controlado para a saúde sem regulamentação da ANVISA no site do Mercado Livre.

CONSIDERANDO a afirmação da noticiante que a empresa Mercado Livre tem permitido o comércio de produtos não autorizados pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA em sua página eletrônica ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)), produtos estes direcionados a procedimentos estéticos.

CONSIDERANDO que, verificando os anúncios dos respectivos produtos, é possível identificar alguns de seus fabricantes, por exemplo a V-Lift, bem como seu remetente, a empresa Infiniti Comércio de Eletrônicos Ltda.

CONSIDERANDO que a ANVISA informou que a nota técnica 58/2018/SEI/GEMAT/GGTPS/DIARE/ANVISA emitida pela Gerência- Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS classifica que o Fio de Sustentação Absorvível Pdo V-Lift, Fio de Sustentação Ace Pdo 360r 23g38 Unidirecional, ACE THREAD - Mono Screw Type, Fio Polidioxanona são passíveis de registro de acordo com a Resolução RDC 185/2001, contudo, aduz que em virtude da precariedade das informações fornecidas e a limitação dos bancos de dados da ANVISA, não foi possível realizar uma consulta mais apurada quanto a regularidade dos demais produtos.

CONSIDERANDO que, adicionalmente, informou que em razão da manifestação da GGTPS sobre a obrigatoriedade de registro dos produtos junto à ANVISA, foi emitida a Nota Técnica nº 96/2018/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS, informando que procederá investigação de infração sanitária e adoção de medidas cabíveis.

CONSIDERANDO que houve sobrestamento do feito por 60 dias para apurações da ANVISA.

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003035/2018-94 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. SITE MERCADO LIVRE. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESTÉTICOS. PRODUTOS SEM REGISTRO NA ANVISA.”;

b. comunicação à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. oficiar à ANVISA, requisitando que informe:

a) Se há atualizações na atuação da agência e quais medidas foram adotadas.

BRUNO COSTA MAGALHÃES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2018

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216, inciso IV, da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216, inciso V, da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme artigo 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público da União, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os bens culturais que integram o acervo paleontológico são patrimônio cultural brasileiro e bens da União, conforme artigo 20, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes deste procedimento preparatório de n.º 1.34.001.004647/2018-02, autuado a partir de representação efetuada por cidadão, instaurado para apurar a possível atuação exclusiva de arqueólogos em pesquisas sobre edificações históricas, em contrariedade ao que determina o artigo 2º, inc. IV da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO, por fim, que já transcorreu o prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.004647/2018-02 em INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade à apuração sobre o possível descumprimento da legislação que regulamenta os limites de atuação dos arquitetos e arqueólogos;

Desta forma, determino:

a) o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal); e

b) expedição de ofício ao IPHAN, requisitando informações acerca do funcionamento dos procedimentos de autorização/missão para realizar estudos arqueológicos, permitindo a atuação de profissionais de arquitetura e/ou arqueologia em referidos estudos, bem como requisitando ao Instituto que informe se houve qualquer denúncia e/ou apuração de possível irregularidade nas pesquisas neste setor (edificações antigas) realizadas por arqueólogos.

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 51, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União), e;

CONSIDERANDO o recebimento, por este Parquet, de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental referente ao empreendimento LT 500 kV Estreito – Cachoeira Paulista, encaminhado pela empresa EDP Transmissão SP-MG S.A., concessionária vencedora de leilão de concessões de

serviço público promovido pela ANEEL (Contrato de Concessão Federal nº 036/2017), e consequente responsável pela instalação de referida Linha de Transmissão de energia elétrica, a ser instalada entre subestações localizadas nos municípios de Cachoeira Paulista (SP) e Ibiraci (MG) e;

CONSIDERANDO que referido documento foi dirigido ao Ministério Público Federal pela empresa supramencionada com o intuito de dar-se publicidade ao trabalho;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.000241/2019-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Expeça-se ofício ao IBAMA requisitando informações.

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000418/2018-46;

CONSIDERANDO relato dos moradores do Projeto de Assentamento (PA) Tarumã de que realizaram cadastro no Programa Luz Para Todos, mas até o presente momento não foram atendidos;

CONSIDERANDO os esclarecimentos da Energisa no sentido de que não há registro de pedido de acesso à energia elétrica rural em nome da Associação de Produtores e Produtoras do PA Tarumã;

CONSIDERANDO que o cronograma de universalização de acesso à energia elétrica rural da Aneel estabeleceu 2015 como ano limite para atender todas as demandas de ligações de energia elétrica, existentes no Município de Araguacema/TO e que, segundo a Energisa, esse cronograma já foi cumprido;

CONSIDERANDO que foi apensada a Notícia de Fato nº 1.36.000.000886/2018-11, que versa sobre o não fornecimento de energia elétrica em fazendas de Novo Acordo/TO, ao presente procedimento e que a Energisa, até o momento, não prestou informações sobre a manifestação que consta nessa Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que não foi possível comunicar ao representante da Associação de Produtores e Produtoras Rurais do PA Tarumã sobre a resposta apresentada pela Energisa (fls. 30/31), bem como solicitar cópia do requerimento apresentado à Energisa para fornecimento de energia no referido PA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades no acesso à energia elétrica na zona rural dos municípios abrangidos pela atribuição desta PR-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, reitere-se o Ofício nº 3390/2018/PRTO/PRDC.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 35/2019**  
**Divulgação: terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 - Publicação: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**